

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2005, do Senador Jefferson Péres, que *altera a redação do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o objetivo de instituir a suspensão do contrato de trabalho em caso de crise econômico-financeira da empresa.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2005, de autoria do eminentíssimo Senador Jefferson Péres. O autor demanda mudança na legislação trabalhista para permitir que, em caso de crise econômico-financeira da empresa, seja possível a suspensão do contrato de trabalho, desde que haja previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado.

O proponente esclarece, em sua justificação, que o objetivo é flexibilizar a modalidade já existente de suspensão contratual não-remunerada, ou seja, aquela que permite a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional. Essa possibilidade é estendida à hipótese de crise econômico-financeira da empresa.

Na seqüência, no mesmo texto justificador, são melhor explicitados os resultados pretendidos: *A idéia é que, nos casos de efetiva dificuldade econômica, a empresa conte com mais uma opção à imediata*

demissão de mão-de-obra. Tal opção pode ser interessante para as duas partes da relação contratual.

Com a aprovação do texto proposto, o empregador vai dispor de um período maior de tempo para verificar se a situação de crise é conjuntural ou estrutural. Ou seja, se ela pode ou não ser contornada. No primeiro caso, reintegrará os trabalhadores cujos contratos foram suspensos. No segundo, terá de demiti-los.

Por sua vez, o empregado tem prorrogadas as suas chances de continuar no emprego e passa a ter a possibilidade de iniciar um planejamento para, no futuro, enfrentar possíveis dificuldades, seja através da melhoria de sua capacitação e empregabilidade, seja mediante análise de outras possibilidades no mercado de trabalho.

Até a presente data não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

A matéria em exame, que tem caráter terminativo nesta Comissão, insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF). Quanto à iniciativa, a proposição atende o disposto no art. 61 da CF.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade. Tampouco apresentam-se vícios de juridicidade.

No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pelo autor e plenamente justificável a aprovação da proposta. O mundo do trabalho vive um processo de aceleradas mudanças decorrentes do avanço da tecnologia, da globalização e dos novos modos de produção, entre outros fatores. Muitas vezes, a empresa precisa de um certo espaço de tempo para efetuar os ajustes necessários, estudar alternativas e adequar-se às novas condições do mercado.

É lamentável que, em muitos desses casos, o empregador tenha de recorrer às demissões como forma de conter custos e superar essa fase, que pode ser de transição. Nesse sentido, a suspensão do contrato de trabalho, na forma proposta, representa uma oportunidade a mais para a manutenção, no tempo, das relações trabalhistas.

Ademais, o empregado, com sua qualificação, especialização e treinamento, representa uma força viva, que precisa ser preservada dentro da empresa. A preparação de um eventual substituto para o trabalhador demitido, depois de superada a crise eventual, pode retardar a retomada da atividade empresarial, provocando, em última instância, mais dificuldades para o empreendimento, que pretende superar aquelas já existentes.

Além disso, mantendo presentes as potencialidades do pessoal já capacitado, o empregador pode avaliar mais corretamente as suas possibilidades e vai encontrar, em seu apoio, o interesse dos empregados na manutenção dos postos de trabalho e na sobrevivência da atividade empresarial.

Resumidamente, trata-se de uma proposta flexibilizadora da legislação trabalhista, sem exageros e açodamentos que possam levar à degradação das condições de trabalho. Qualifica-se em especial por objetivar a manutenção de postos de trabalho, em um momento no qual o desemprego causa tanta insegurança nos cidadãos que dependem de sua capacidade laborativa para viver em condições decentes.

Proposto em 2005, o projeto patrocinado pelo nosso estimado Senador Jefferson Péres antecipou-se à crise econômica que adviria três anos depois e que ainda aflige empresários e trabalhadores não só do Brasil, mas também de outros países.

Enaltecemos, assim, o brilhantismo e coragem do autor, expressados pela forma digna e sincera com que sempre se conduziu, afirmindo suas posições com a firmeza que lhe era peculiar, como no exemplo da presente proposição.

III – VOTO

Em face das razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator